

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.294 SERGIPE**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público, tendo como objeto expressões do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019), relativas às regras de escolha do Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Eis, em destaque, as expressões impugnadas:

“A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governado do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça **de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei,** e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) ano de idade e **15 (quinze) anos de carreira,** requisitos a serem

ADI 6294 MC / SE

comprovados na data de registro da candidatura”.

A autora sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao devido processo legislativo, uma vez que a então proposição tramitou sem justificativa constitucional em regime de urgência.

Alega, ainda, inconstitucionalidade material, aduzindo que o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019) não observa o parâmetro constante do art. 128, § 3º, da Constituição Federal, pois *“a norma, ora impugnada, nada mais fez do que restringir a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça e, Promotores de Justiça de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade”*.

Requer a declaração de inconstitucionalidade das expressões *“ de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei, e 15 (quinze) anos de carreira”*, presentes na cabeça do art.8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019), *“de modo que seja a nomeação do Procurador-Geral de Justiça feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice formada dentre todos os integrantes da carreira do Ministério Público, com mais de 35 anos de idade e 10 anos de carreira.”*

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que a excepcionalidade apta a justificar a atuação da Presidência em plantão é aquela cuja apreciação se mostra inadiável, e para a qual se exige um exame preliminar à atuação do próprio Relator da causa sob pena de perecimento do alegado direito.

Examinados os elementos havidos nos autos, considerando a relevância do caso e o risco de reiteração do quadro de inconstitucionalidade existente no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão da incidência periódica do preceito questionado, que é aplicado ao final de cada mandato de Procurador-Geral de Justiça, em caráter excepcional examino monocraticamente, **ad**

ADI 6294 MC / SE

referendum do Plenário, o pedido de medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei, conforme precedentes desta Suprema Corte, tais como: ADPF nº 130/DF-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJ de 27/2/08; ADI nº 4.307/DF-MC, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 8/10/09; ADI nº 4.598/DF-MC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/11; ADI nº 4.638/DF-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 9/12/14.

No meu entender, restam presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida acautelatória.

Os critérios para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público estadual, encontram-se definidos no art. 128, § 3º, da Lei Maior, que assim dispõe:

“Art. 128.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista **tríplice** dentre **integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (grifo nosso).

De acordo com a Constituição Federal, o Procurador-Geral de Justiça deverá ser escolhido pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice formada por integrantes da carreira. Percebe-se que o preceito constitucional não restringe os membros do Ministério Público estadual que poderão constar da lista e, conseqüentemente, ser escolhidos para o cargo, exigindo apenas que sejam integrantes da carreira.

O procedimento em referência está esmiuçado na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), diploma federal que contém normas gerais sobre a organização dos Ministérios Públicos dos Estados. Além de reproduzir o que dispõe a

ADI 6294 MC / SE

Constituição Federal, estabeleceu, no § 1º do art. 9º, que a eleição da lista tríplice ocorrerá mediante voto de todos os integrantes da carreira. O art. 9º, cabeça e § 1º, dispõe o seguinte:

“Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista **tríplice**, dentre **integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de **todos os integrantes da carreira**.

(...).” (grifo nosso).

Nesse quadro normativo, nota-se que o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019), se distanciou, um só tempo, do art. 128, § 3º, da Constituição Federal e da legislação federal de regência que dispõe normas gerais sobre a organização do Ministério Público dos Estados.

O dispositivo questionado ofendeu o art. 128, § 3º, da Constituição Federal em vários pontos: ao determinar a escolha do Procurador Geral de Justiça dentre Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça de entrância final, que esteja no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade da carreira e ao dispor sobre o tempo de carreira para que o membro do Ministério Público possa se habilitar ao pleito.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado a necessidade de que os Estados observem as balizas normativas estabelecidas pelo art. 128, § 3º, da Carta da República para a escolha do Procurador-Geral da Justiça.

Nesse linha, esta Suprema Corte, em diversos julgados, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que restrinjam a capacidade eleitoral passiva de membro do Ministério Público para concorrerem a Chefia do Ministério Público Estadual. Destaco os seguintes precedentes ADI 452/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.28/8/2002; ADI 5171, Rel. Min. Luiz Fux, Dje. 10/12/2019; ADI 5653/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje

ADI 6294 MC / SE

27/9/2019 e ADI 5704-MG, Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2019.

Assim, conforme assinalado acima, o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019) contrariou a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), editada pela União no exercício da sua competência para dispor sobre normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados (art. 61, § 1º, inc. II, d, da Constituição Federal). Portanto, o Poder Legislativo Estadual de Sergipe, ao editar o dispositivo em questionamento, restringindo a capacidade eleitoral passiva dos membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, acabou por invadir matéria da competência legislativa da União, estando evidenciada também a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Por sua vez, o **periculum in mora** está configurado, tendo em vista a periodicidade do exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça (dois anos, permitida uma recondução, conforme art. 128, § 3º, da CF/88). Com efeito, a manutenção da eficácia da norma estadual por tempo indeterminado possibilitaria sua periódica e reiterada aplicação, considerando a sua incidência ao fim de cada mandato de Procurador-Geral de Justiça no Estado, quando se torna necessária a escolha de algum membro da carreira para o cargo. Portanto, observo a existência de risco de perpetuação, por tempo indeterminado, do quadro de inconstitucionalidade no âmbito do Ministério Público de Sergipe.

Pelo exposto, **concedo a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário**, para:

1 - suspender a eficácia das expressões “**de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei, e (quinze) anos de carreira**”, constante do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019).

2- dar **interpretação conforme** ao referido preceito, de modo que se entenda que **a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deva ser feita**

ADI 6294 MC / SE

pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira, na forma do disposto no art. 128, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações à requerida, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99).

Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator para o que entender de direito.

Comunique-se com **urgência**.

Publique-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente